

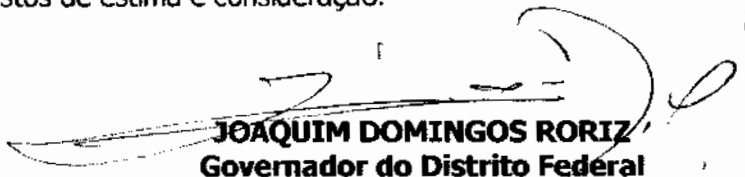


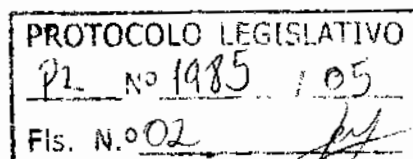
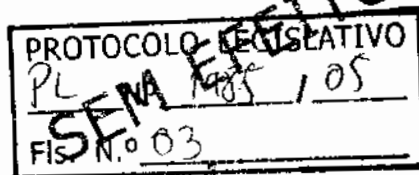
Ferrovária Federal, ao transferir os contratos de trabalho dos empregados ativos remanescentes daquela extinta empresa para a administração da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT.

Em cumprimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, está anexada a esta Mensagem a planilha de custos da presente proposta, registrando-se que as despesas decorrentes correrão à conta de recursos do Tesouro do Governo do Distrito Federal.

Por derradeiro, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, encareço seja o presente projeto de lei apreciado em regime de urgência.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de estima e consideração.

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal



Cria a Unidade que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica criada, na Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, a Unidade de Manutenção de Pessoal de Empresas Extintas e em Processo de Reorganização, com o objetivo de manter os assentamentos cadastrais, conceder vantagens e benefícios previstos em regulamento, elaborar atos de melhorias funcionais, bem como, proceder à elaboração de folha de pagamento, dos respectivos quadros de emprego em extinção.

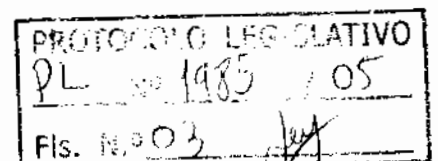
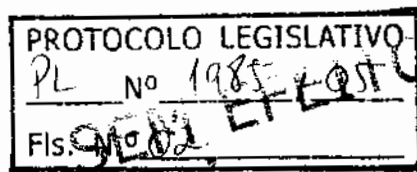
Parágrafo único. Para composição da Unidade a que se refere o *caput*, ficam criados os cargos em comissão constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Os contratos de trabalho dos empregados integrantes do quadro de pessoal em extinção, próprios das empresas do Distrito Federal extintas ou em processo de reorganização, ficam sob a administração da unidade de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Os empregados que tiverem seus contratos de trabalhos administrados pela unidade de que trata o art. 1º, terão seus valores remuneratórios inalterados, respeitada a data base de cada categoria e o desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários das empresas extintas ou em processo de reorganização, não tendo vínculo de qualquer natureza com os cargos que compõem as carreiras do quadro de pessoal do Distrito Federal.

Art. 4º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do empregado fica automaticamente extinto o emprego por ele ocupado.

Art. 5º Os empregados que tiverem seu contrato de trabalho administrado pela unidade de que trata o artigo 1º, poderão ser cedidos para prestar serviços no âmbito da Administração direta, autarquias e fundações do Distrito Federal, para o exercício de atividades compatíveis com as desenvolvidas na empresa extinta ou em processo de reorganização nos termos da Lei nº 1.370, de 6 de janeiro de 1997.



Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação do disposto do parágrafo único do artigo 1º desta Lei correrão à conta de recursos orçamentários do Tesouro do Distrito Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, e em especial as Leis nº 2.681, de 15 de janeiro de 2001, nº 2.989, de 11 de junho de 2002, e nº 2.935, de 08 de abril de 2002, bem como o art. 4º da Lei nº 2.891, de 23 de janeiro de 2002, e o art. 3º da Lei nº 3.125, de 16 de janeiro de 2003.

PROCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1985  
FIS. Nº 01  
**SEM EFEITO**

PROCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1985 : 05  
FIS. Nº 04

ANEXO À MENSAGEM Nº 148 /2005-GAG

**DEMONSTRATIVO DOS GASTOS**  
(em consonância com a LRF)

**CRIAÇÃO DA UNIDADE DE MANUTENÇÃO DE PESSOAL DE  
EMPRESAS EXTINTAS E EM PROCESSO DE REORGANIZAÇÃO**

EXERCÍCIO	VALOR
2005	R\$ 93.826,40
2006	R\$ 140.739,60
2007	R\$ 140.739,60

2

PROT. LEGISLATIVO  
PL Nº 1985 / 05  
FIS. N.º 04

PROT. LEGISLATIVO  
PL Nº 1985 / 05  
FIS. N.º 05

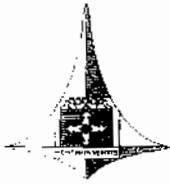
(Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005)

ANEXO ÚNICO

**CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS**

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Chefe da Unidade de Manutenção de Pessoal de Empresas Extintas e em Processo de Reorganização	DFG-14	1
Chefe do Núcleo de Cadastro da Unidade de Manutenção de Pessoal de Empresas Extintas e em Processo de Reorganização	DFG-10	1
Chefe do Núcleo de Pagamento da Unidade de Manutenção de Pessoal de Empresas Extintas e em Processo de Reorganização	DFG-10	1
Assistente	DFG-08	2
Encarregado	DFG-06	4

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL No 1985 / 05  
Fls. N.º 06 *per*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

EXERÇA A CIDADANIA E  
FISCALIZE NO DIA-A-DIA

EM  
Nº 001- SGA/GAB

Brasília, 16 de maio de 2005

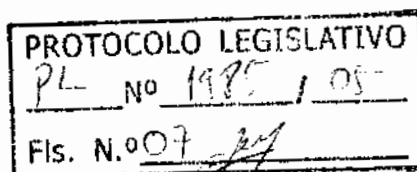
Excelentíssimo Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei dispondo sobre a revogação das Leis Distritais nº 2.681, de 15 de janeiro de 2001, e nº 2.989, de 11 de junho de 2002, e dá outras providências, com o objetivo de solucionar a situação dos empregados remanescentes das empresas extintas ou em processo de reestruturação do Distrito Federal.

Em 2001, por força da Lei nº 2.681, de 15 de janeiro, editada em perfeita harmonia com os dispositivos constitucionais disciplinados no art. 37, da Carta Magna, foram criados no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a serem ocupados por empregados remanescentes de empresas ou entidades em processo de liquidação, privatização ou extinção, desde que:

- a) ocupantes de emprego permanente;
- b) não tenham optado por integrar o Plano de Desligamento Voluntário;
- c) admitidos em data anterior a 5 de outubro de 1988;
- d) admitidos por concurso público em data posterior a 5 de outubro de 1988.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 2.890, de 23 de janeiro de 2002, o caput do art. 1º da Lei nº 2.681/01, foi alterado para fazer constar que, além dos empregados de empresas em processo de liquidação, privatização ou extinção, seriam abrangidas também aquelas remanescentes de reestruturação, observadas as diretrizes anteriormente estabelecidas.



Excelentíssimo Senhor  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

"Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade"



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

EXERÇA A CIDADANIA E  
FISCALIZE NO DIA-A-DIA

Em 11 de junho de 2002, veio de ser editada a Lei nº 2.989, de 11 de junho de 2002, estabelecendo novas datas para ingresso na Tabela de Empregos do Distrito Federal – em extinção, *para empregados admitidos por concurso público em data posterior a 3 de novembro de 1992, e os admitidos em data anterior a esta, sem concurso*, tomando por base a data de julgamento da ADIN N.º 231-7/RJ (DJU de 13.11.92) pela Suprema Corte e da Decisão n.º 7065/93 e Ofício-Circular GP n.º 013/92 e 004/94.

Por força dos referidos diplomas, foram expedidos os Decretos nºs 22.322/01, 23.082/02 e 23.717/03, que promoveram a inclusão dos empregados da TCB na Tabela de Empregos do Distrito Federal, em extinção.

Com a expedição desses atos, a Procuradoria de Defesa dos Interesses Individuais e Homogêneos, Coletivos e Difusos, do Tribunal Regional do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública sob o nº 0576/03, tendo, em 16 de junho de 2003, sido proferida medida liminar pela 9ª VT/DF nos autos da referida Ação onde determinava que o Distrito Federal se abstivesse de transferir qualquer empregado da TCB para a tabela de empregos do Distrito Federal, bem como de transferir quaisquer empregados de empresas ou entidades vinculadas à administração pública, em processo de liquidação, privatização ou extinção, para a Administração Direta, Autárquica ou Fundacional.

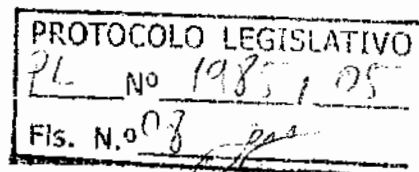
Em 20 de agosto daquele mesmo ano, foi realizada audiência naquela Vara, onde foi formulada proposta de conciliação nos seguintes termos:

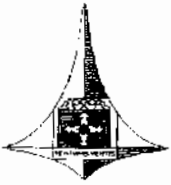
- 1 – O Distrito Federal se compromete a dispensar imediatamente após a homologação do acordo judicial todos os empregados transferidos da administração indireta para a direta que não ingressaram mediante concurso público;
- 2 – Os empregados admitidos através de concurso público e anteriormente vinculados à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília-TCB, à Sociedade de Abastecimento de Brasília-SAB, Central de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA e a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, seriam regularmente transferidos para a administração direta na Tabela de Empregos do Distrito Federal em extinção, nas mesmas funções e com a mesma remuneração anteriores;
- 3 – O Distrito Federal se compromete a não mais aplicar as Leis 2.681, de 15 de janeiro de 2001 e 2.989, de 11 de junho de 2002, bem como seus Decretos regulamentadores, em processo de futuras extinções, incorporações, fusões e liquidações de empresas integrantes da administração pública indireta.

Naquele momento, o Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH acatou proposta, embasada nos entendimentos desta Pasta e da Secretaria de Estado de Transportes, no sentido de que, naquela oportunidade, não se deveria aceitar o Acordo proposto pelo Ministério Público do Trabalho uma vez que considerou-se que os procedimentos adotados pelo Governo do Distrito Federal estavam em perfeita consonância com os dispositivos legais em

"Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade"

Secretaria de Gestão Administrativa  
Ed. Anexo do Palácio do Buriti – 6º andar – Brasília – DF - Fones: 441.4101 – 441.4102 – Fax: 224.8011





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

EXERÇA A CIDADANIA E  
FISCALIZE NO DIA-A-DIA

vigor. No entanto, prosseguiram as audiências com vistas ao equacionamento da questão, com participação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e acompanhamento desta Secretaria.

Em 14 de outubro de 2004, em audiência realizada visando por fim parcialmente ao litígio, transacionaram-se as partes nos seguintes termos, com base na proposta apresentada por esta Secretaria:

1. *O Governo do Distrito Federal fará inclusão de todos os empregados originários da TCB, CEASA, SAB e CODEPLAN na Tabela de Empregos em extinção do Distrito Federal, na mesma função e remuneração anteriores, nos termos da Lei nº 2.681/2001 e 2.989/2002.*
2. *O Governo do Distrito Federal se compromete a encaminhar no prazo de 120 (cento e vinte dias), mensagem à Câmara Legislativa, revogando as Leis nº 2.681, de 15/01/2001 e Lei nº 2.989, de 11/06/2002, como prova cabal de que não mais aplicará as disposições ali contidas, inclusive os Decreto que dispõem sobre a respectiva matéria, sobretudo os de nºs 22.322, de 13/08/2001 e 23.082, de 04/07/2002.*
  - 2.1 *O Governo do Distrito Federal deverá encaminhar ao Ministério Público do Trabalho cópia da mensagem enviada ao Poder Legislativo imediatamente após a manifestação do Poder Executivo.*
3. *Com relação ao item 1 do pedido inicial (doc. De nº 03 dos autos), referente aos empregados admitidos na Administração Indireta no período de 05/10/88 a 03/11/92, em face do disposto na decisão do Tribunal Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal no MS 22357-0, de 04/06/04, a ação civil pública prosseguirá até o trânsito em julgado.*
4. *O Ministério Público do Trabalho desiste da ação, em relação a todos os empregados da TCB, CEASA, SAB e CODEPLAN, admitidos antes de 05/10/88 sem concurso e em relação aos admitidos posteriormente a esta data através de concurso público.*

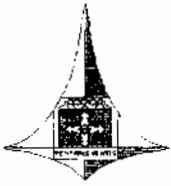
No entanto, em 23 de fevereiro de 2005, foi prolatada sentença, nos autos da referida Ação Civil, pela Meritíssima Juíza da 9ª Vara do Trabalho, declarando, de forma incidental, a inconstitucionalidade das Leis nº 2.681/01, nº 2.989/02 e nº 2.935/02, bem como o art. 4º da Lei nº 2.891, de 23 de janeiro de 2002, e o art. 3º da Lei nº 3.125, de 16 de janeiro de 2003, que dispõem sobre a administração de empregados públicos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, razão por que é de extrema urgência a expedição de ato com vistas a se dar cumprimento à decisão judicial.

Como alternativa de solução para resguardar a situação daqueles empregados, o Projeto de Lei, ora apresentado, além de revogar as leis distritais vigentes e objeto do questionamento judicial, inclusive de proposição de ADIN, apresentada pela Procuradoria-Geral da República, objetiva a criação de Unidade de Manutenção de Pessoal de Empresas Extintas ou em Processo de Reorganização, integrante da estrutura desta Secretaria, como forma de permitir a administração dessa mão-de-obra, com atribuição de promover única e exclusivamente as atividades relativas a salários, vantagens, promoção, progressão, respeitando-se, inclusive a

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Secretaria de Gestão Administrativa  
Ed. Anexo do Palácio do Buriti - 6º andar - Brasília - DF - Fones: 441.4101 - 441.4102 - Fax: 224.8011

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1985 / 05
Fis. N.º 09 / 05



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

EXERÇA A CIDADANIA E  
FISCALIZE NO DIA-A-DIA

data base para renegociação de reajustes, sem qualquer tipo de vinculação ao Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

A criação da unidade, além de ter por escopo a resolução definitiva da situação dos referidos empregados, coaduna-se com as orientações transmitidas por Vossa Excelência uma vez que terão assegurados os seus empregos, proporcionando-lhes tranquilidade no trabalho e no ambiente familiar, decorrente da contrapartida que o Governo estabelece de prestação de serviço, na condição de cedidos aos diversos órgãos do Governo do Distrito Federal, sob a égide da Lei nº 1.370, de 06 de janeiro de 1991.

Sobreleva registrar que a proposta guarda estreita similaridade com situação existente na União, eis que no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão foi criada a Gerência de Administração de Pessoal de Órgãos Extintos, tendo por atribuição de administrar o pessoal oriundo de órgãos extintos. Aliás, recentemente também foi editada Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, que dispôs sobre a administração dos contratos de trabalho dos empregados ativos do quadro de pessoal próprio da extinta Rede Ferroviária Federal para a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes – GEIPOT, evitando, também a demissão desses empregados.

Há que se registrar que a aprovação do Projeto de Lei apenas acarretará aumento de despesas no que se refere à criação da Unidade já especificada. Para esse efeito e em cumprimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, encontra-se acostada à presente Exposição de Motivos planilha dos custos decorrentes, cujas despesas correrão à conta de recursos do Tesouro do Governo do Distrito Federal.

Finalmente, é importante assinalar que a proposta constante do Projeto de Lei foi objeto de discussão conjunta entre esta Secretaria e a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, eis que o princípio consubstanciado no inciso II do art. 37 da Carta Magna questionado pela Justiça Federal estará atendido, tendo em vista que não há qualquer tipo de "investidura de emprego", no referido Projeto de Lei.

Em face da relevância de que se reveste a medida, encareço a Vossa Excelência gestões junto à Câmara Legislativa no sentido de que o referido Projeto seja apreciado, em regime de urgência, nos termos do art. 73, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Respeitosamente,

**MARIA CECÍLIA S.S. LANDIM**  
Secretária de Estado de Gestão Administrativa

"Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade"

Secretaria de Gestão Administrativa  
Ed. Anexo do Palácio do Buriti – 6º andar – Brasília – DF - Fones: 441.4101 – 441.4102 – Fax: 224.8011

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1985 / 05
Fis. N.º 10